



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600189-63.2024.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600189-63.2024.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 CLEONICE ANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON ALEXANDRE MILITAO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDVANIA PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 FERNANDA SOARES BARBOSA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADO: ELEICAO 2024 GENIVALDO ROSA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA

PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidatos investigados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em alegada fraude à cota de gênero, contra acórdão que anulou sentença de improcedência e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

2. Os embargantes sustentam omissão do acórdão quanto à possibilidade de julgamento antecipado do mérito, alegando suficiência do acervo probatório existente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da suficiência das provas constantes dos autos para julgamento antecipado do mérito e, por consequência, se é cabível a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado, tampouco à modificação da decisão por mera insatisfação da parte.

5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria relativa à (in)suficiência do conjunto probatório e à fundamentação da sentença de primeiro grau, concluindo pela ausência de justificativa concreta quanto à desnecessidade da prova requerida pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma expressa e fundamentada as razões relativas à suficiência do acervo probatório para julgamento antecipado da lide.

2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Edilson Alexandre Militão, Edvânia Pinheiro dos Santos, Cleonice Angela dos Santos e Fernanda Soares Barbosa, em face do acórdão que anulou a sentença de improcedência proferida em ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória.
2. Os embargantes alegam omissão do acórdão quanto à possibilidade de julgamento antecipado do mérito, diante da suficiência do acervo probatório dos autos (id 10306882).
3. Sustentam que a decisão de primeiro grau fundamentou de forma clara e precisa, a posição adotada a desnecessidade da prova oral e que a nulidade da sentença decretada pelo acórdão representa violação aos princípios da eficiência, proporcionalidade e da duração razoável do processo.
4. Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.
5. O embargado sustenta, em contrarrazões (id 10312609), a ausência de interesse recursal por parte dos embargantes, bem como a natureza protelatória dos embargos.
6. Argumenta que a decisão embargada foi evidente ao declarar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à real desnecessidade da prova testemunhal requerida e que os embargos pretendem apenas rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via eleita.
7. Requer, ao final, a rejeição dos embargos, com aplicação de multa por litigância de má-fé.
8. O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer (id 10313452), manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, afirmando que não há vício de omissão a ser sanado e que é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que se chegou acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.
9. Destaca, por fim, que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento das matérias suscitadas, ainda que os embargos sejam rejeitados.
10. É o Relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda.

12. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).

13. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.

14. O embargante apontou os vícios da omissão, sob o argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a suficiência do conjunto probatório constante dos autos, de modo a justificar o julgamento antecipado do mérito, com base nos arts. 355, I, e 443, I, do Código de Processo Civil.

15. Sustentam que a sentença de primeiro grau apresentou motivação suficiente para o julgamento antecipado da lide, razão pela qual a anulação decretada pelo acórdão embargado teria desconsiderado os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da proporcionalidade.

16. No tocante ao argumento, observa-se que o acórdão embargado apreciou expressamente a matéria suscitada nos embargos, ao consignar que:

13. Verifica-se que julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pressupõe a desnecessidade de outras provas além das constantes nos autos.

14. No entanto, no caso dos autos, tanto o autor quanto os investigados requereram expressamente a produção de prova testemunhal, sem que o juízo a quo tenha fundamentado de forma concreta a sua desnecessidade.

15. Assim, com a licença devida e merecida, entendo que a decisão de julgar antecipadamente o feito, sem a devida fundamentação sobre a real desnecessidade da prova testemunhal requerida, configura cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade da sentença.

16. A justificativa genérica de que havia "vasto conteúdo probatório para se proferir sentença de mérito" não se mostra suficiente para afastar a necessidade de dilação probatória em ações dessa natureza.

17. Não se pode perder de vista que, em sede de AIJE, estão em jogo sanções de natureza gravemente restritiva, como a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade. Diante disso, impõe-se a observância rigorosa ao devido processo legal, inclusive no tocante à produção de provas solicitadas pelas partes.

18. Portanto, diante da relevância da matéria, a qual transcende os interesses subjetivos das partes e atinge diretamente a higidez do processo eleitoral e a efetividade das ações afirmativas de participação feminina, não se pode admitir que seja dirimida sem o exaurimento das possibilidades de apuração da verdade dos fatos, sob pena de esvaziamento do conteúdo substancial das ações de investigação eleitoral.

17. Colhe-se do trecho transcrito, de forma inequívoca, que a matéria alegadamente omitida foi efetivamente enfrentada pela decisão embargada, a qual reconheceu expressamente a ausência de fundamentação específica na sentença quanto à desnecessidade da instrução probatória, reputando presente o cerceamento de defesa, motivo pelo qual anulou-se o decisum e determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

18. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC, pois não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

19. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão o recurso adequado não são os embargos de declaração.

20. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

21. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO Relato